



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG
NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC

PARECER JURÍDICO Nº 129/2021 - SEMAG/NTLC/WP
ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 003/2021 – SEMAG/PMS
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 008/2021-SEMAG

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO - SEMAG.

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2021 – SEMAG/PMS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica-jurídica do Contrato oriundo da Ata de Adesão ao Pregão Eletrônico SRP nº 008/2021 – SEMAG/PMS, Ata de Registro de Preços nº 003/2021 – SEMAG/PMS cujo objeto é o registro de preços para aquisição de material de expediente para atender a Secretaria Municipal de Administração e Governo - SEMAG.

A adesão pela Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de Santarém tem a finalidade a aquisição dos materiais, totalizando R\$ 27.511,50 (vinte e sete mil, quinhentos e onze reais e cinquenta centavos).

Compulsando os autos verificamos:

- Memorando nº 018/2021 – NAF/SEFIN solicitando a Secretária Municipal de Finanças a Aquisição dos materiais de expediente;
- Termo de Autuação;
- Pesquisas de Preços;
- Demonstrativo de Reserva Orçamentária;
- Memorando nº 607/2021 – SEFIN solicitando a adesão a ata de registro de preços;
- Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 008/2021 – SEMAG;
- Ata de Registro de Preços nº 002/2021 – SEMAG
- Ofícios solicitando dos fornecedores beneficiários da Ata a manifestação de interesse em fornecer o combustível para a secretaria solicitante;
- Aceite do Fornecedor Beneficiário;
- Justificativa para adesão da ata;
- Autorização da Secretária Municipal de Finanças para Adesão da Ata;
- Termo de Reserva Orçamentária;
- Portaria nº 053/2021 – SEMC designando os fiscais do Contrato;
- Minuta do Contrato;
- Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista das Empresas A. Neto do Santos e Piau Formulários Eireli;

Não constam nos autos Termo de Referência, documentos constitutivos das três empresas contratadas, bem como as Certidões de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG
NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC

Regularidade Fiscal e Trabalhista do Fornecedor U F Aguiar - ME, devendo, portanto, serem juntados ao processo.

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

III. MÉRITO:

A adesão à **Ata de Registro de Preços — ARP** está assentada no Capítulo IX do Decreto nº 7.892/2013. Ali estão disciplinadas as hipóteses em que órgãos ou entidades da **Administração Pública**, que não tenham participado dos procedimentos iniciais da licitação, possam aderir à ata existente. Este tipo de participação convencionou-se chamar de carona.

A norma citada acima destaca que aqueles que querem aderir à ata na **modalidade carona** precisam da anuência do órgão gerenciador, conforme disposto no art. 22, § 1º, que assim dispõe:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG
NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC

Em atendimento ao disposto no §1º do artigo supracitado, verificamos que a Secretaria Municipal de Finanças encaminhou Memorando nº 607 - SEFIN solicitando a adesão à ata, e, a Secretaria Municipal de Administração e Governo, por meio do Memorando nº 024/2021-GAB/SEMAG respondeu autorizando a SEFIN a aderir a Ata de Registro de Preços nº 003/2021, estando, portanto, presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo acima transcrito.

Ademais, verificou-se junto ao fornecedor a capacidade para o fornecimento do material pretendido, conforme constam em anexo a resposta positiva por parte dos fornecedores.

Frisa-se que a adesão pretendida proporciona vantagem e economicidade a Secretaria Municipal de Finanças, conforme se comprova com a juntada de pesquisas de preços atualizadas e justificativa.

Por fim, da análise do contrato, verificou-se que está devidamente preenchido com os dados do Município de Santarém – Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, representado pela Secretária Sra. Maria Josilene Lira Pinto e das empresas A. Neto dos Santos, Piau Formulários Eireli e U F de Aguiar, contendo todas as cláusulas essenciais de acordo com a legislação pertinente e revestido das formalidades legais.

IV. CONCLUSÃO:

Assim, diante das razões supra, esta Procuradoria Jurídica entende ser possível a adesão a ata de registro de preço acima citada, desde que observadas as recomendações acima e cumpridas as demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.

É o Parecer,

Santarém/PA, 29 de Setembro de 2021.

WALLACE PESSOA OLIVEIRA

Procurador Jurídico do Município
Decreto nº 152/2021-GAP/PMS
OAB/PA 21.859